



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI
Rua Antônio Mariano da Silva, n.º 36, Centro – CEP: 37.563-000
Fone: (35) 3445-6900/ Fax: (35) 3445-6901 –
e-mail: prefeitonidao@gmail.com
CNPJ: 01.601.656/0001-22 – Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº. 1.000 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre reajuste do valor do benefício do vale alimentação dos servidores públicos municipais, altera a lei nº 302/2005, que o instituiu e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL APROVOU** e ele **SANCIONA** e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reajustado para R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) o valor mensal do benefício “Vale Alimentação” instituído pela Lei nº 302, de 06 de maio de 2005, a ser pago a todos os servidores do Poder Executivo, exceto aos Agentes Políticos.

Art. 2º. As despesas geradas por essa Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas nas respectivas unidades do orçamento vigente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tocos do Moji/MG, 13 de fevereiro de 2023.

GINANILDO JOSÉ DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI
Rua Antônio Mariano da Silva, n.º 36, Centro – CEP: 37.563-000
Fone: (35) 3445-6900/ Fax: (35) 3445-6901 –
e-mail: prefeitonidao@gmail.com
CNPJ: 01.601.656/0001-22 – Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

O Art.18 da Constituição Federal declarou o município como “entidade” autônoma, com capacidade de auto-organização, assim dispondo:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Importante salientar, que o Art. 30 da Constituição Federal, ofertou competência ao município para dispor sobre matérias de seu exclusivo interesse, conforme *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Dentro desse sistema, o município, na qualidade de entidade estatal autônoma, possui competência privativa para organizar o seu funcionalismo, sem qualquer ingerência de outros Poderes, seja qual for a esfera; desde que respeitada a estrita legalidade.

Oportuno informar que o T.C.E./M.G., na Consulta nº 737.713, data de 04/03/2009, da relatoria do Conselheiro Substituto Gilberto Diniz, entende como legal o pagamento, ratificando o posicionamento exposto em outras Consultas (687.023, 657.567 e 716.011).

De outro lado, devemos também observar que o benefício outrora concedido não possui tão-somente o caráter alimentar, em seu sentido estrito, isto é, permitir a alimentação do servidor quando o intervalo legal para descanso/alimentação (almoço), mas, a melhoria das condições do servidor, como cidadão. A finalidade do benefício vai mais além, visa permitir uma melhor alimentação dos servidores, “aumentado-lhes” a dignidade.

Assim, o benefício não visa simplesmente que o servidor esteja alimentado, portanto, apto ao trabalho. O benefício busca sim, a melhoria das condições do servidor, como cidadão, garantindo-lhe uma melhoria em sua condição de vida, num todo.

Importante destacar, a orientação do excelso Pretório, notadamente nos Recursos Extraordinários 229.652, 231.216 e 236.449, em considerar que o benefício em causa, tem natureza indenizatória, pois apenas visa a ressarcir valores despendidos com alimentação pelo servidor em atividade, sem, contudo, integrar sua remuneração.

Diante do aumento de despesa ao Executivo e Legislativo, deve-se observar o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus artigos 16 e 17, que assim dispõem:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI
Rua Antônio Mariano da Silva, n.º 36, Centro – CEP: 37.563-000
Fone: (35) 3445-6900/ Fax: (35) 3445-6901 –
e-mail: prefeitonidao@gmail.com
CNPJ: 01.601.656/0001-22 – Estado de Minas Gerais

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do artigo 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do artigo 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI

Rua Antônio Mariano da Silva, n.º 36, Centro – CEP: 37.563-000

Fone: (35) 3445-6900/ Fax: (35) 3445-6901 –

e-mail: prefeitonidao@gmail.com

CNPJ: 01.601.656/0001-22 – Estado de Minas Gerais

seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.” (grifo nosso)

Deste modo, o projeto está acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, para o presente exercício e para os dois subsequentes e, de declaração do ordenador da despesa no sentido de que o projeto está em consonância com Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), Plano Plurianual (PPA) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Isto posto, espera que o presente projeto seja recebido, analisado, discutido, votado e, ao final, aprovado por esta egrégia Casa de Leis.

Tocos do Moji/MG, 13 de fevereiro de 2023.

GINANILDO JOSÉ DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI
Rua Antonio Mariano da Silva, 36 – Centro – CEP: 37.563-000
PABX: (35) 3445- 6900 CNPJ: 01.601-656/0001-22
Estado de Minas Gerais

RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO
REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 1000/2022

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17), no que se refere ao reajuste do valor mensal do benefício "Vale Alimentação" instituído pela Lei nº 302, de 06 de maio de 2005, a ser pago aos servidores do Poder Executivo, exceto aos agentes políticos.

Esta despesa é de caráter continuado e o referido reajuste foi previsto quando da elaboração da Lei orçamentária Anual nº 952 de 12/11/2023, de maneira que não haverá impacto orçamentário, devido ao planejamento realizado.

Tocos do Moji, 13 de fevereiro de 2023.

SIMONE APARECIDA DE
CARVALHO
DANTAS:07663222628
SIMONE APARECIDA DE CARVALHO DANTAS

Assinado de forma digital por
SIMONE APARECIDA DE
CARVALHO DANTAS:07663222628
Dados: 2023.02.13 10:29:13 -03'00'

Contadora CRC/MG 95149



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI
Rua Antonio Mariano da Silva, 36 – Centro – CEP: 37.563-000
PABX: (35) 3445- 6900 – e-mail: tocosmoji@yahoo.com.br
CNPJ: 01.601-656/0001-22 - Estado de Minas Gerais

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 1000/2023

Nos termos dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, demonstra-se a seguir, a compatibilidade da despesa com os instrumentos de planejamento: PPA, LDO e LOA.

1 – Objeto da contratação e valores previstos:

Reajuste do valor mensal do benefício “Vale Alimentação”, instituído pela Lei nº 302, de 06 de maio de 2005, a ser pago aos servidores do Poder Executivo, exceto aos agentes políticos. O referido reajuste altera o valor mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais) para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

2 – Adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual:

O reajuste no benefício “Vale Alimentação” dos servidores públicos municipais do Poder Executivo, exceto agentes políticos, está previsto na Lei orçamentária Anual nº 952 de 30/11/2022 e tem cobertura orçamentária e financeira no orçamento de 2023, por meio de créditos orçamentários específicos e suficientes, os quais se encontram em diversos programas de trabalho que absorverão todas as despesas decorrentes.

3 – Compatibilidade com o plano plurianual:

O reajuste no benefício “Vale Alimentação” tem compatibilidade com as diretrizes e objetivos, programas e ações do plano plurianual.

4 – Compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias :

Limite de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado:

O reajuste no benefício “Vale Alimentação” está dentro da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado que foi estabelecida no Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, que é parte integrante do Anexo de Metas Fiscais.

Metas de Resultado Primário e Nominal da LDO:

O reajuste no benefício “Vale Alimentação” não comprometerá o resultado previsto para as metas de resultado primário e nominal, haja vista que tais despesas serão absorvidas pelo aumento anual da receita.

5 – Declaração do Ordenador da Despesa:

Face às regularidades acima demonstradas, autorizo a contratação da referida despesa.

Tocos do Moji, 13 de janeiro de 2023.

GIVANILDO JOSE DA
SILVA:04557371698
Assinado de forma digital por
GIVANILDO JOSE DA
SILVA:04557371698
Dados: 2023.02.13 10:44:05 -03'00'
Givanildo José da Silva
Prefeito Municipal